

A. I. Nº - **- 207162.0004/14-2**
AUTUADO - **FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
AUTUANTE - **CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA**
ORIGEM - **INFAZ VAREJO**
PUBLICAÇÃO - **INTERNET 01.04.2016**

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-04/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações parcialmente caracterizadas uma vez que o contribuinte faz prova da escrituração regular de nota fiscal no livro Registro de Entradas. E, conforme dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN a multa aplicada de 10% passa para o percentual de 1% vez que o inciso IX do art. 42, da Lei nº 7.014/96 foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2014, exige ICMS no valor de R\$3.374,52, mais multas de caráter acessórios no valor de R\$17.291,39, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades à legislação tributária deste Estado:

Infração 01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Período: julho e dezembro de 2012, janeiro a maio de 2013, julho e setembro a dezembro de 2013. Valor: R\$12.612,89.

Infração 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Período: abril a julho de 2012, setembro a dezembro de 2012, fevereiro a dezembro de 2013. Valor: R\$4.678,50.

Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2012 e 2013. Valor do débito: R\$3.374,52. Multa de 100%.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 53/63), a empresa, por advogado constituído e inicialmente, aponta as infrações a ela imputadas e a tempestividade de sua defesa para, em seguida, apresentar os seguintes argumentos.

Infração 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

1. Ausência de circulação das mercadorias. Operação de entrada seguida pelas suas saídas pelo próprio fornecedor.

Apresentando as seguintes notas fiscais,

ANO 2012 – ANEXO I

NF	OBSERVAÇÕES
5723	Nota fiscal não circulou. O fornecedor fez entrada com a NF 5740.

ANO 2013 – ANEXO II

NF	OBSERVAÇÕES
14231	A Nota fiscal não circulou. O fornecedor emitiu NF991 de entrada (devolução para seu estoque)
32692	A Nota fiscal não circulou. O fornecedor emitiu NF32908 de entrada (devolução para seu estoque)
45333	A Nota fiscal não circulou. O fornecedor emitiu NF47787 de entrada (devolução para seu estoque)
45442	A Nota fiscal não circulou. O fornecedor emitiu NF47785 de entrada (devolução para seu estoque)
840	A Nota fiscal não circulou. O fornecedor emitiu NF927 de entrada (devolução para seu estoque)
52310	A Nota fiscal não circulou. O fornecedor emitiu NF54555 de entrada (devolução para seu estoque)
52626	A Nota fiscal não circulou. O fornecedor emitiu NF55932 de entrada (devolução para seu estoque)

diz que, efetivamente, nunca houve a circulação das mercadorias. Dar exemplo: o fornecedor equivocou-se quando da emissão da Nota-Fiscal 5723, em 14/06/2012, às 10h33min. Após mais de vinte e quatro horas da sua emissão, verificou que como não poderia efetuar o seu cancelamento (art. 92, RICMS/12). Emitiu a NF de Entrada nº 5740, no dia 15/06/2012, às 16h41min, referente à “DEVOUÇÃO DE MERC VENDIDA S/ST”, realizando a operação de entrada das mesmas, conforme documentos que apensou aos autos. Definindo o conceito de entrada de mercadoria em um estabelecimento, entendeu ser desnecessária a sua escrituração conforme determinações do art. 217, do RICMS/12.

Igual situação ocorreu com as demais notas fiscais apontadas.

Salienta, em seguida, de que “*o procedimento de entrada posterior à saída em caso de impossibilidade de cancelamento da Nota-Fiscal veio a ser ratificado pelo Decreto 15.490/2014*”, que alterou o art. 92, do RICMS/12 para admitir a emissão de Nota-Fiscal de entrada, com o fito de regularização do estoque quando não for possível o cancelamento da NF de saída, não havendo a circulação da mercadoria, hipótese ora discutida.

Diante destes fatos, entende que a ausência de registro das notas fiscais se deu corretamente, não havendo, assim, qualquer desobediência à legislação.

2. Efetivo lançamento das Entradas de Mercadorias na EFD - as NF-s a seguir apontadas constam na sua ECF, razão pela qual não há que se falar em ausência de registro.

ANO 2012 – ANEXO I

NF	OBSERVAÇÕES
6500	Nota fiscal lançada
1202	Nota fiscal lançada
1701	Nota fiscal lançada

3. Notas Fiscais canceladas – tais documentos, abaixo reproduzidos foram cancelados pelo fornecedor

ANO 2013 – ANEXO II

NF	OBSERVAÇÕES
3542	NF Cancelada pelo fornecedor, protocolo de cancelamento em anexo: 135130169009737
4388	NF Cancelada pelo fornecedor, protocolo de cancelamento em anexo: 135130551346391
18562	NF Cancelada pelo fornecedor, protocolo de cancelamento em anexo: 135130652993221
5444	NF Cancelada, em anexo autorização SEFAZ

Diante de tais argumentos, diz que improcede a autuação.

Infração 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Advoga não proceder a autuação, pelas seguintes razões:

1. Operações por Conta e Ordem de Terceiro – conforme notas fiscais que indicou, afirma que elas *“foram emitidas em razão de operações em Conta e Ordem de Terceiro realizadas, de modo que a Nota-Fiscal que representa a integralidade da operação fora efetivamente lançada no Livro de Entrada”*, conforme apontado na planilha que apresenta. Em assim sendo, improcede a autuação.

Os documentos foram os seguintes:

ANO 2012 – ANEXO III

NF	OBSERVAÇÕES
152274	NF de retirada do armazém (C.O.T.) e ref. NF 5726 de Entrada / lançada.
160482	NF de retirada do armazém (C.O.T.) e ref. NF 6017 de Entrada / lançada.
167100	NF de retirada do armazém (C.O.T.) e ref. NF 6169 de Entrada / lançada.

ANO 2013 – ANEXO IV

NF	OBSERVAÇÕES
201230	NF de retirada do armazém (C.O.T.) e ref. NF 6979 de Entrada / lançada.
201647	NF de retirada do armazém (C.O.T.) e ref. NF 6987 de Entrada / lançada.

2. Efetivo Lançamento das Entradas de Mercadorias na EFD - as NF-s a seguir apontadas constam na sua ECF, razão pela qual não há que se falar em ausência de registro.

ANO 2012 – ANEXO I

NF	OBSERVAÇÕES
1620	Nota Fiscal, recebida em 06/03/12 (LANÇADA)
152103	Nota Fiscal, recebida em 09/03/12 (LANÇADA)
152104	Nota Fiscal, recebida em 09/03/12 (LANÇADA)
2363	Nota Fiscal, recebida em 09/03/12 (LANÇADA)
14102	Nota Fiscal, recebida em 12/03/12 (LANÇADA)
1168	Nota Fiscal recebida e lançada em 27/03/12
87075	Nota Fiscal, recebida em 11/09/12 (LANÇADA) material de escritório
12801	Nota fiscal, recebida em 21/01/13 (LANÇADA) produto de retorno de conserto
13607	Nota fiscal, recebida em 21/01/13 (LANÇADA) produto de retorno de conserto
3038	Nota fiscal, recebida em 02/01/13 (LANÇADA) produto p/ revenda.
1469	Nota fiscal, recebida em 03/01/13 (LANÇADA) produto de retorno de conserto.
32047	Material de construção /reforma, recebida e lançada em 08/01/13.

29240	Material promocional / brinde recebida e lançada em 23/01/13.
-------	---

3. Notas Fiscais canceladas – tais documentos, abaixo reproduzidos foram cancelados pelo fornecedor

ANO 2012 – ANEXO III

NF	OBSERVAÇÕES
4003	NF Cancelada pelo emitente, em anexo

ANO 2013 – ANEXO IV

NF	OBSERVAÇÕES
4357	NF Cancelada
4858	NF Cancelada
5444	NF Cancelada
1559	NF Cancelada

4 – Transferências de saldo credor – conforme dispõe o art. 306, do RICMS/12, é possível a transferência do saldo credor e/ou devedor entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Tal operação é realizada mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito. Em assim sendo, realizou referida operação, mediante a emissão de NF's (nº 879 (exercício de 2012) e nº 4757 (exercício de 2013)). Informa que seu estabelecimento, localizado no Shopping Bela Vista, emitiu os referidos documentos tendo como destinatária o seu estabelecimento localizado na Av. Antônio Carlos Magalhães, conforme provas que apensou aos autos. Destaca, em seguida, de que a escrituração da NF de Transferência de Saldo não é feita no livro Registro de Entrada, mas sim, no Registro de Apuração do ICMS, como se infere do parágrafo único do art. 306 da norma regulamentar.

Entende não ser procedente a autuação.

5. Remessa de bens do ativo imobilizado de terceiro – por força de sua parceria com a Roland Brasil e, visando a consecução de ação de marketing, esta lhe enviou produtos do seu ativo imobilizado, quais sejam, expositores e materiais afins. Dentro deste contexto, deve ser excluída da ação fiscal a NF nº 34445, uma vez que não houve transferência de propriedade dos bens discriminados na NF em referência, razão pela qual não há obrigatoriedade do seu registro no livro Registro de Entradas.

Com tal argumento, entende que a referida NF deve ser excluída da autuação.

Infração 03 – Levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias. Diz que fazendo um comparativo entre os estoques (iniciais e finais) escriturados na sua EFD e o levantamento do Auto de Infração, se verifica que não existem diferenças, não tendo sido encontrados na EFD os dados apontados no Auto de Infração.

A título de exemplo, ressalta de que no ANEXO VI do lançamento fiscal existe no estoque inicial 02 unidades do produto “INSTRUMENTO MUSICAL BOSS MOD A5”. Verifica-se que no ano de 2012 não houve operação de entrada ou saída da referida mercadoria. Assim, como não havia tal produto registrado no estoque final, apurou o fisco a omissão de saída da mesma. Entretanto, analisando o estoque inicial registrado na EFD para o período, resta patente de que este estoque, em verdade, é de zero e não dois. Ou seja, este produto não constava no estoque inicial e não foi realizada qualquer operação que o envolvesse no período, de modo que as informações levantadas no auto de infração se encontram em dissonância com o quanto registrado em seus livros. Diz que tal fato se repetiu em todas as operações autuadas.

Diante do que expôs pede a improcedência da autuação relativa à infração 03.

Requer:

1. Improcedência do Auto de Infração;
2. Prazo para juntada da procuração, na forma do art. 37, do CPC.
3. Que todas as notificações sejam dirigidas aos patronos da empresa, quais sejam, o Bel. Pedro Aníbal N. de Queiroz Filho, inscrito na OAB/BA nº 25.313 e o Bel. Jorge Igor Rangel Santos Moreira, inscrito na OAB/BA sob o nº 28.629, ambos com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Sala 235, Bloco A, Caminho das Árvores, nesta capital, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

Prestando informação, o autuante assim se posiciona:

Infração 01 – diz acatar, após análise da documentação acostada aos autos, a maioria das alegações apresentadas pelo contribuinte, restando sem comprovação as NF's nºs 9851 de 27/01/2012 e 4649 de 20/05/2013. Elaborou novos demonstrativos (ANEXO I.A e ANEXO II.A - fl. 85/86) reduzindo o valor histórico da infração de R\$12.612,89 para R\$176,92.

Infração 02 - acata os argumentos do impugnante em relação às NF's apresentadas e que estavam regularmente escrituradas na EFD da empresa, àquelas canceladas pelos fornecedores (prova mediante consultas realizadas no site SEFAZ) e as NF's de transferência de saldo de ICMS.

Discordou do impugnante a respeito:

- a) Operações por conta e ordem – expõe o entendimento de que todas as notas fiscais referentes a tais operações devem ser registradas. Tanto aquelas de remessas como as de compras, obedecendo ao quanto disposto no art. 322, do RICMS/97, bem como aos arts 217 e 247 do RICMS/12, combinado com art. 42, XI da Lei 7.014/96.
- b) Remessa de bens ao ativo immobilizado de terceiros – sacando das determinações dos arts 217 e 247 do RICMS/12, afirma que, independentemente de ser ou não o produto tributado, deveria, ter sido escriturado para respaldar a entrada a qualquer título da mercadoria no estabelecimento.

Elaborou novos demonstrativos para esta infração (ANEXO III.A e ANEXO IV.A – fls. 87/93) passando o valor da multa exigida de R\$4.678,50 para R\$2.179,64

Infração 03 – considerada infundadas as alegações do impugnante. Destaca de que a auditoria realizada teve por base a EFD transmitida pela própria empresa e que consta do CD-R anexo ao PAF (fl. 10) e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Ressalta, em seguida, “que nos registros (H010) constantes das referidas EFD, referentes aos inventários inicial e final, estão escrituradas as mesmas quantidades de mercadorias apontadas nas omissões de saída relacionadas nos Demonstrativo das Omissões dos ANEXOS V e VI às folhas 26 a 28 do PAF, não podendo, portanto, ser acatadas como provas, os relatórios dos controles internos do sistema de inventário utilizado pelo contribuinte, anexadas ao PAF em CD-R de fl. 64”.

Diz que conforme a legislação estadual somente a EFD substitui a escrituração e impressão de todo e qualquer livro impresso, a teor do art. 247 do RICMS/12, que transcreve.

Entende não ser coerente, após a apuração das omissões encontradas, “aceitar alegações do contribuinte referentes a erros nos inventários já escriturados. Haja vista que as quantidades constantes dos inventários são informadas pelo próprio. E, tratando-se de Levantamento de Estoque de Exercício Fechado, não há como se verificar que as quantidades existentes no estoque, à época da realização do inventário físico, correspondam efetivamente às escrituradas no inventário constante da EFD”.

Mantém a infração 03 em sua totalidade.

Entende ser procedente em parte a autuação na exata forma dos valores que apresentou.

O contribuinte, através do seu patrono, foi chamado para conhecer o teor da informação fiscal (fl. 95), mas não se pronunciou.

VOTO

Preliminarmente quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia sob pena de nulidade, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, e como expresso, não obrigatória, e não ensejando sua falta motivo para determinar a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a presente lide ainda se encontra na esfera administrativa, a empresa autuada tem endereço e, igualmente, seus sócios, não havendo previsão legal no RPAF/BA para tal comportamento. E, para não restar qualquer dúvida, relembro ao nobre patrono do impugnante de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

Na lide, os argumentos apresentados, em sua maioria, são de ordem material.

As infrações 01 e 02 dizem respeito da aplicação de multa percentual de 10% (infração 01) e 1% (infração 02) pelo fato da empresa não ter escriturado notas fiscais que acobertaram aquisições de mercadorias tributadas e não tributadas.

O impugnante trouxe aos autos documentos para comprovar que não procedia a ação fiscal em relação a estas infrações.

O próprio autuante analisou toda a documentação trazida pela defesa, acatando aquelas relativas às notas fiscais que foram canceladas pelo fornecedor, as que se constatou não ter havido circulação de mercadorias (fornecedor emitiu outra nota fiscal para dar trânsito às mercadorias) e aquelas que ao estavam registradas na ECF. De igual forma, entendeu pertinente a não escrituração no livro Registro de Entradas das notas fiscais emitidas em razão de transferências entre estabelecimentos da empresa de créditos fiscais.

Sob esses argumentos somente posso concordar com o impugnante e com o fiscal autuante, pois ele próprio (fiscal) analisou todos os documentos trazidos pelo impugnante, revisando o lançamento fiscal. E a respeito das transferências de créditos fiscais, concordo de que estes documentos não são escriturados no livro Registro de Entradas (não são documentos que acobertam mercadorias) como dispõe o art. 306, do RICMS/12, abaixo transcrito, mas, tão somente no livro Registro de Apuração do ICMS:

Art. 306. A transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: “Transferência de Saldo Credor” ou “Transferência de Saldo Devedor”, conforme o caso.

Parágrafo único. A nota fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:

I - pelo remetente:

a) a débito, no item “Outros Débitos”, na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Credor”;

b) a crédito, no item “Outros Créditos”, na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Devedor”;

II - pelo destinatário: (grifo não original)

a) a crédito, no item “Outros Créditos”, na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Credor”;

b) a débito, no item “Outros Débitos”, na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão “Transferência de Saldo Devedor”.

Diante do que ora se expõe, alinho-me à procedência parcial da infração 01, pois o impugnante não contestou a autuação em relação às NF's nºs 9851 de 27/01/2012 e 4649 de 20/05/2013.

Entretanto, em relação às notas fiscais cuja escrituração não restou comprovada, por dever, deve-se obedecer ao quanto disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. A multa aplicada é reduzida para o

patamar de 1%, vez que o inciso IX do art. 42, da Lei nº 7.014/96 foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, DOE de 11/12/2015, efeitos a partir de 11/12/2015, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Por tudo exposto, meu voto é no sentido da redução da multa de caráter acessório aplicada na infração 01 e sobre o saldo remanescente por força do que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN, combinado com a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.461/15, passando o seu valor para R\$2.621,64, conforme demonstrativo a seguir.

Fica, portanto, mantida parcialmente no valor de R\$1,76.

Quanto à infração 02, dois argumentos exposto pela defesa não foram acatados pelo fiscal autuante, quais sejam:

Operações por conta e ordem – expõe o entendimento de que todas as notas fiscais referentes a tais operações devem ser registradas. Tanto aquelas de remessas como as de compras, obedecendo ao quanto disposto no art. 322, do RICMS/97, bem como aos arts 217 e 247 do RICMS/12, combinado com art. 42, XI da Lei 7.014/96.

Pelos argumentos de defesa, restou dúvida a que conta e ordem se referia o impugnante e o autuante não esclareceu o assunto. Inicialmente tive dúvidas se ele estava a se referir às “vendas à ordem tratada nos arts 411 e 413 do RICMS/12.

Porém, para o deslinde da questão analisei a nota fiscal nº 167.100 e a de nº 6169. A primeira trata de remessa de armazém geral (RESENDE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA DA AMAZONIA S/A) ao autuado de aquisições realizadas junto ao fornecedor HARMAN DA AMAZONIA IND ELET E PARTI LTDA. através da nota fiscal nº 6169 com natureza da operação “VENDA DE PRODUCÃO” e com destaque do ICMS (CD de fl. 64). Em assim sendo, a operação da nota fiscal nº 167.100 foi de envio de um CD (Centro de Distribuição) para o autuado de mercadorias que nele lá se encontravam e pertencentes à HARMAN DA AMAZONIA IND ELET E PARTI LTDA. No documento fiscal não consta o destaque do ICMS. As operações comerciais cumpriram a norma legal vigente.

Porém o impugnante entendeu que não deveria escriturar o documento fiscal emitido pela RESENDE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA DA AMAZONIA S/A, pois de simples remessa por conta e ordem, já que aquela de nº 6169 havia sido escriturada na sua EFD.

É equivocado o entendimento externado pelo impugnante. O art. 217, I, do RICMS/12 dispõe que o livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento. Portanto, as notas fiscais emitidas pelos CD devem ser escrituradas.

Remessa de bens ao ativo imobilizado de terceiros – mais uma vez razão assiste ao fiscal autuante. Mesmo que não tenha havido transmissão de propriedade dos bens enviados por empréstimo, por exemplo, deve ele adentrar oficialmente no estabelecimento do autuado. E tal situação se concretiza através de uma nota fiscal (emitida) e que seja escriturada nos seus registros fiscais. É por tal fato que o art. 217, I, do RICMS/12 dispõe: *O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70): I - das entradas, a qualquer título, (grifo não original) de mercadorias ou bens no estabelecimento;*

Diante das razões expostas, mantenho parcialmente a infração 02 no valor de R\$2.043,33.

A infração 03 trata de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias em que foram apuradas omissões de saídas de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013.

Toda a irresignação do impugnante diz respeito aos estoques iniciais e finais das mercadorias levantadas pelo fisco. Diz que fazendo um comparativo entre os estoques (iniciais e finais) escriturados na sua EFD e o levantamento do Auto de Infração, se verifica que existem diferenças. Ou seja, na EFD constam quantidades diferentes dos dados apontados pelo fisco. Dá como exemplo, afirmado que a situação se repetiu com todas as mercadorias autuadas, para o produto “INSTRUMENTO MUSICAL BOSS MOD A5” (exercício de 2012).

Este argumento foi refutado pelo autuante sob os seguintes argumentos:

1. As quantidades dos estoques iniciais e finais do levantamento foram apuradas através da EDF (*registros H010 que dizem respeito aos inventários inicial e final*) apresentada pela própria empresa à SEFAZ, base da ação fiscal.
2. Os documentos trazidos pelo impugnante são documentos internos da empresa que não possuem força legal para substituir a sua escrita fiscal digital.

Buscando analisar todos os argumentos apresentados, verifiquei os registros H010 da EFD da empresa apensada aos autos pelo fisco (CD de fl. 10).

Para o exemplo apontado pelo impugnante (INSTRUMENTO MUSICAL BOSS MOD A5 – código produto: 01050342114001) consta lançado na EFD da empresa:

EXERCÍCIO de 2012

REGISTRO	PRODUTO	UNIDADE	EI	EF
H010	01050342114001	un	2	0

Para as demais mercadorias autuadas:

REGISTRO	PRODUTO	UNIDADE	EI	EF
H010	05020071101001	un	2	0
H010	05040100760001	un	2	0
H010	05040101102001	un	4	0
H010	05040110830001	un	2	0
H010	05080270842001	un	5	0
H010	05110200847001	un	12	0

Analisando a documentação trazida pelo impugnante, parte dela, embora esteja com o título de Registro de Inventário, denota-se que são controles internos da empresa, incapazes de substituir a documentação fiscal legal da empresa.

Trouxe, ainda, o impugnante, o livro Registro de Inventário dos exercícios de 2012. Supondo que tal livro seja a cópia reprográfica dos dados apresentados na EFD, já que gerado via Sped (relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped - Versão 2.0.30 do Visualizador) ele, igualmente, não serve como prova para descharacterizar o exemplo dado, pois necessário o livro Registro de Inventário de 2011.

E, por fim, como trazido pela informação fiscal, o RICMS/12, quando da ocorrência dos fatos geradores, assim determinava:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:;

...

III - Registro de Inventário;

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que ficarão obrigados ao uso da EFD a partir de 01/01/2016.”

Art. 250. ...

§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 251 Havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.”

Neste contexto razão assiste ao fisco o que me leva a manter em sua totalidade a infração 03.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração conforme demonstrativo a seguir e conforme demonstrativos de fls. 85/93 dos autos

DEMONSTRATIVO DÉBITO AUTO DE INFRAÇÃO

MÊS	MULTA 10%	MULTA 1%	ICMS
INFRAÇÃO 01			
jan/12	8,30	-	-
mai/13	9,38	-	-
TOTAL INFRAÇÃO 01	17,68	-	-
INFRAÇÃO 02			
fev/12	-	5,25	-
mar/12	-	167,66	-
abr/12	-	16,48	-
mai/12	-	107,46	-
jun/12	-	968,66	-
jul/12	-	140,20	-
set/12	-	6,32	-
out/12	-	209,09	-
nov/12	-	111,54	-
dez/12	-	309,65	-
TOTAL INFRAÇÃO 02		2.042,23	
INFRAÇÃO 03			
dez/12	-	-	1.876,28
dez/13	-	-	1.498,24
TOTAL INFRAÇÃO 03		-	3.374,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207162.0004/14-2, lavrado contra **FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.374,52, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.044,09, prevista no art. 42, IX e XI, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2016

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO / RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA- JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO JULGADORA